



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n^o: **729718**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Viçosa

Responsável: Raimundo Nonato Cardoso, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 01/3/12

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 c/c o inciso I do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor, e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, com alerta acerca de responsabilidade solidária. 3) Comunique-se à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 4) A manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 5) Os autos serão arquivados após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie e tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 do RITCMG, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 6) Decisão unânime.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Viçosa, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Raimundo Nonato Cardoso**, que se manifestou às fls. 41 a 57, tendo a Unidade Técnica promovido o exame da defesa às fls. 59 a 62.



O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 64 a 66, acompanhou *in totum* a manifestação da Unidade Técnica, que opinou pela aprovação das contas. É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04/2009, de 30.5.2009, observados os termos da Deliberação Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, e da Ordem de Serviço nº 07/2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se, na análise técnica de fls. 59/61, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da unidade técnica, ressaltou-se ainda que foram cumpridos os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (**47,79%, 46,42% e 1,37%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registra-se, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

No presente caso, também os repasses promovidos ao Poder Legislativo foram objeto de verificação na Inspeção Ordinária e, por se tratar de matéria objeto de análise em processo de prestação de contas, os apontamentos técnicos correlatos também foram tratados na presente proposta de voto.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo processo de inspeção ordinária nº **764.753**.

DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Especificamente com relação ao repasse à Câmara Municipal, no Exercício financeiro de 2006 o relatório decorrente da inspeção ordinária – Processo nº 764.753 – apresenta, à fl. 09, que o repasse financeiro registrado no SIACE/PCA/2006, no valor de R\$1.608.000,00, confere com o valor apurado na inspeção, conforme documentação apresentada às fls. 481/506.

Assim, com base nas informações obtidas em inspeção ordinária e remetidas pelo prestador por meio do SIACE/PCA, concluiu-se que o Município obedeceu ao limite definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**7,04%**).

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Relativamente à **receita base de cálculo, comum aos referidos indicadores**, o valor apurado pela equipe de inspeção (Processo nº 764.753), **R\$27.743.350,15**, fl. 10, confere com o valor registrado no Anexo I do SIACE/PCA/2006.

No tocante à **aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o montante apurado por meio da documentação apresentada para a equipe de inspeção, R\$8.271.697,36, fl. 10, difere daquele apresentado no SIACE/PCA, R\$8.078.180,25. A diferença de R\$193.517,11 refere-se a restos a pagar não informados no Anexo II do SIACE/PCA/2006, conforme indicado à fl. 30 (Processo nº 764.753).

Da documentação apresentada, a equipe inspetora impugnou despesas no montante de R\$21.770,10 por terem sido computadas incorretamente no ensino, bem como R\$127.137,91 decorrentes de restos a pagar não processados.

Após os ajustes indicados, apurou-se a aplicação de **R\$8.122.789,35**, equivalentes a **29,28%** da receita base de cálculo, fls. 10/11 (Processo nº 764.753).

Quanto à **aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde**, o valor apurado na inspeção, R\$6.020.663,24, confere com aquele registrado no SIACE/PCA, conforme fl. 15 (Processo nº 764.753).

Da documentação apresentada não foram impugnadas quaisquer despesas, sendo desconsiderado apenas o valor de R\$83.287,90, decorrente de restos a pagar não processados, fl.15, apurando-se aplicação de **R\$5.937.375,34**, correspondente a **21,40%** da receita base de cálculo, fls. 15/16 (Processo nº 764.753).

O responsável, em sua defesa às fls. 2.115/2.143 do Processo 764.753, não apresentou justificativas acerca das ocorrências pontuadas.

Dessa forma, considero corretos os índices de **29,28%** e **21,40%**, relativos às aplicações de recursos no **ensino** e na **saúde**, respectivamente, apurados na inspeção ordinária, processo administrativo nº **764.753**, restando atendidas as exigências constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Raimundo Nonato Cardoso, Prefeito do Município de Viçosa, no exercício financeiro de 2006**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, considerarei os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino** e nas ações e serviços públicos de **saúde** apurados nos autos do **processo administrativo nº 764.753**, decorrente de inspeção ordinária, os quais correspondem, respectivamente, a **29,28%** e **21,40%**, restando, pois, atendidas as exigências constitucionais.



Informo ainda que, na inspeção ordinária nº **764.753** também foi verificado o percentual de repasse à Câmara Municipal, concluindo-se pela regularidade perante a determinação constitucional, uma vez confirmado o percentual de **7,04%**, nos termos informados pelo gestor via SIACE/PCA.

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo com os informados no SIACE/PCA.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu tenho aqui duas prestações de contas de Prefeito Municipal, na pauta, eu pediria autorização para relatá-las em bloco, conjuntamente.

Processo nº 1: 749329, de Montalvânia, prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2007, o prestador é José Florisval de Ornelas.

Processo nº 2: 729718, prestação de contas do Prefeito do Município de Viçosa, relativa ao exercício financeiro de 2006, o prestador é Raimundo Nonato Cardoso.



Para essas duas prestações de contas, Sr. Presidente, eu proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelos gestores que já nomeiei, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados nas prestações de contas apresentadas, sendo que aqueles ainda não auferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização da Corte.

Nos dois casos, eu considerarei, para efeito de aferir os índices aplicados no ensino e na saúde, aqueles que foram apurados *in loco*, nas respectivas inspeções: processo administrativo, no primeiro caso, de nº 762.063; no segundo caso, processo de nº 764.753.

Os índices que foram apurados em inspeção atendem às exigências constitucionais.

Como, nos dois casos, houve discrepância entre o índice que foi informado no SIACE/PCA e aquele que foi apurado em inspeção, faço aqui uma proposta para que seja comunicada à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os ajustes necessários no banco de dados.

No mais, eu faço as recomendações de praxe ao prestador, ao atual gestor e ao responsável pelo controle interno. E, ao final, eu proponho o arquivamento dos autos, após a observância das normas regulamentares cabíveis à espécie que eu cito aí nas propostas de voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho *in totum* as propostas de voto do nobre Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho as propostas de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho as propostas de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA AS PROPOSTAS DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.